



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N^o

DE DE

DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinada à Modernização da Administração Geral e Patrimonial da Defensoria Pública do Estado de Piauí, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n^o 4.015, de 29 de setembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, até o valor de R\$14.000.000,00 (catorze milhões de reais), observadas as prescrições legais que regulam a contratação de operações dessa natureza, especialmente as constantes da Lei Complementar n^o 101 de 04 de março de 2000, do art. 1^o da Resolução do Conselho Monetário Nacional n^o 4.015, de 29 de setembro de 2011, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo deverão estar contemplados nos orçamentos anuais e no Plano Plurianual 2016/2019 e serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos integrantes das ações de Modernização da Administração Geral e Patrimonial da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 2^o Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em contragarantia à garantia a ser concedida pela União às operações de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4^o do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no **caput**, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3^o Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais - suplementares e especiais.



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 4º O Poder Executivo consignará nas Leis Orçamentárias Anuais do Governo do Estado, durante o prazo da operação de crédito a que se refere esta Lei, as dotações suficientes à amortização do principal e dos encargos e acessórios decorrentes da contratação do empréstimo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de março de 2016.

*Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO***
Presidente

*Dep. **FERNANDO MONTEIRO***
1º Secretário

*Dep. **WILSON BRANDÃO***
2º Secretário